

A. I. N° - 206903.0025/21-2
AUTUADO - VENTIN COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - RITA DE CASSIA MORAES IUNES
ORIGEM - DAT METRO/INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 27/07/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0105-01/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. A própria autuante, ao prestar a Informação Fiscal, acolheu a alegação defensiva de descaber a exigência fiscal, em face de o imposto exigido ter sido pago por substituição tributária ou antecipação tributária, e se manifestou pela improcedência da autuação, sendo, desse modo, insubstancial a infração. Não acolhida a nulidade arguida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/09/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$ 114.203,24, acrescido da multa de 100%, em decorrência da seguinte infração imputada ao autuado: *Deixou de recolher, nos prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.*

Consta ainda o seguinte registro: *Demonstrativo: Falta recolhimento do ICMS – Operação tributada como não tributada (NF-e's).*

Período de ocorrência: janeiro a dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018, janeiro a dezembro de 2019, janeiro a dezembro de 2020, janeiro a junho de 2021.

O autuado apresentou Defesa (fls.19 a 45). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Argui a nulidade da autuação sob o fundamento de que a autuante não entregou o demonstrativo em formato de tabela (excel), documento este imprescindível para a garantia do seu direito ao contraditório e ampla defesa, garantido constitucionalmente no art. 5º, LV da CF/88, bem como no art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99).

Alega que em face à inexistência da planilha referente a relação de notas fiscais analisadas pela autuante, não teve acesso às informações necessárias para realizar a Defesa do Auto de Infração, invocando, neste sentido, os artigos 28, § 4º, II, art. 39, IV e art. 41, II, todos do RPAF/BA.

Observa que o art. 8º, § 3º do RPAF deixa claro a necessidade de entrega das planilhas e demonstrativos elaborados pelo autuante em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo em formato texto ou tabela, conforme o caso, onde conste cópia exata da peça apresentada, o que não fora feito no caso em questão.

Salienta que este Conselho de Fazenda Estadual já detém o posicionamento consolidado de determinar a nulidade do Auto de Infração no caso de sua lavratura ter sido feita em detrimento dos direitos ao contraditório e ampla defesa do contribuinte, em razão do referido lançamento ser ato administrativo vinculado, motivo pelo qual deve a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação de regência. Neste sentido, reproduz a ementa do Acórdão JJF N.0172-05/08.

Apresenta uma síntese das suas alegações conforme abaixo:

1. Ausência de demonstrativo em planilha (excel) contendo a relação das notas fiscais analisadas para se alcançar a nova base de cálculo. Assim, não se teve acesso às informações necessárias para a defesa do presente auto de infração, atendo-se esta Impugnante a rebater tão somente os dados constantes no campo “descrição dos fatos”;
2. A atividade administrativa de lançamento é vinculada, por força do princípio da legalidade (art. 2º do RPAF/BA), devendo ser exercida nos estritos termos previstos na legislação de regência;

3. A ausência do fornecimento do demonstrativo em tabela e do levantamento realizado pela autoridade administrativa desrespeita o princípio da legalidade (art. 2º RPAF/BA), em razão da referida atividade fiscalizatória ser de natureza vinculada, aliado ao fato da legislação prever a obrigatoriedade de fornecimento dos referidos documentos, conforme previsto no art. 28, § 4º, II, art. 39, IV e art. 41, II, todos do RPAF/BA;
4. Em razão do não fornecimento dos demonstrativos e documentos, há desrespeito ao princípio da verdade material (art. 2º do RPAF/BA), em razão de não se poder verificar a real ocorrência das infrações imputadas à Impugnante, em face de não deter qualquer tipo de informação sobre as operações e notas fiscais computadas pela autoridade administrativa na lavratura do auto, o que cerceia o seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa (art. 5º da CF/88 c/c art. 2º do RPAF/BA);
5. A necessidade de entrega dos arquivos utilizado pelo agente autuador em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo em formato texto ou tabela, conforme o caso, onde conste cópia exata da peça apresentada.

Conclusivamente, diz que pelo exposto, resta demonstrada a nulidade do Auto de Infração.

Prosseguindo, afirma que o entendimento da autuante não pode prevalecer, haja vista que um elemento essencial não foi observado, no caso o pagamento antecipado do imposto nos termos do art. 294 e 289 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, Decreto 13.780/2012.

Sustenta que considerando a natureza das operações e a especificidade do segmento de farmácias e drogarias quanto a sistemática de recolhimento do imposto, a autuação deve ser julgada totalmente improcedente.

Esclarece que exerce sua atividade empresarial voltada para o comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, bem como de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, conforme contrato social em anexo (Doc. 01).

Diz que para consecução de seu objeto social, adquire mercadoria dentro e fora do Estado para poder disponibilizar aos seus clientes/consumidores os mais diversos produtos relacionados ao seu segmento.

Salienta que pela especificidade do ramo de drogaria, perfumaria e higiene pessoal e para facilitar a fiscalização, bem como garantir o recolhimento do ICMS devido, a maioria das mercadorias desses segmentos estão inseridas na sistemática da Substituição Tributária. Ou seja, quando promove a saída dessas mercadorias não há saldo de ICMS a pagar, haja vista que todo o tributo foi recolhido anteriormente.

Observa que apesar dessa sistemática ser a principal das varejistas farmacêuticas, muitas mercadorias não constam no anexo XIV e XIX do Convênio ICMS nº 142/2018, que é o caso das mercadorias que foram objeto da autuação e constam no demonstrativo anexo (Doc. 05) ao Auto de Infração. Assevera que não estar na sistemática de substituição tributária, não significa que referidas mercadorias sofreriam incidência do ICMS na saída que realizou, haja vista que em se tratando de farmácias, drogarias e casas de produtos naturais, o RICMS/BA determina que essas empresas farão o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de produtos não alcançados pela substituição tributária.

Esclarece que em respeito a legislação do Estado da Bahia, efetua religiosamente, o pagamento do ICMS antecipado, conforme se verifica no extrato de pagamento de DAEs (Doc. 06). Acrescenta que todo valor de ICMS é pago de forma antecipada, “não justificando as infrações 01 e 02”.

Destaca a título exemplificativo, imagens de alguns pagamentos de ICMS antecipado mediante DAE, sendo possível perceber que em todos os meses realiza o pagamento do ICMS devido, não havendo que se falar em pagamento do tributo nas operações de saídas realizadas.

Invoca o princípio da verdade material dizendo que este encontra-se previsto no art. 2º, *in fine*, do Regimento Interno do CONSEF (Decreto nº 7.529/99), bem como no art. 2º do RPAF/BA/99, aprovado pelo Decreto n. 7.629/99. Reproduz referidos dispositivos normativos.

Acrescenta que no processo administrativo fiscal, predomina o princípio da verdade material, no sentido de que, nele, se busca descobrir se realmente ocorreu (ou não) o fato gerador do tributo.

Assinala que este Conselho de Fazenda por meio de suas Juntas e Câmaras, tem mostrado o (bom) hábito de converter processos em diligência ou perícia fiscal, quando não há condições seguras de pronunciamento sobre o feito.

Observa que na busca da verdade material o ônus da prova deve ser atribuído ao Fisco, cabendo a ele provar a ocorrência do fato gerador ou da infração que se quer imputar ao sujeito passivo. Aduz que somente deve haver inversão do ônus da prova, para transferi-lo ao contribuinte, na hipótese de haver disposição expressa da norma legal nesse sentido.

Diz que conforme visto acima, as varejistas farmacêuticas dificilmente terão valores a recolher de ICMS nas vendas realizadas ao consumidor final, pois em sua quase totalidade as mercadorias por elas comercializadas ou estão sujeitas à Substituição Tributária ou estão sujeitas à antecipação do ICMS.

Observa que o art. 289 do RICMS estabelece que as mercadorias constantes no anexo 1 estão sujeitas a sistemática da Substituição Tributária por antecipação, encerrando a tributação, conforme transcrição que apresenta.

Salienta que se observado o referido anexo, encontra-se referência aos medicamentos, produtos farmacêuticos para uso humano, higiene pessoal e produtos de perfumaria, de higiene pessoal e cosméticos.

Diz que o art. 294 do RICMS/BA dispõe que as farmácias devem promover o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de produtos não alcançados pela substituição tributária. Acrescenta que para efeito de apuração da base de cálculo deverão utilizar as margens de valor agregado prevista no § 17 do art. 289 quando se tratar de aquisições para revenda. Reproduz o referido dispositivo regulamentar.

Consigna que o RICMS/BA ampliou significativamente a quantidade de mercadorias comercializadas pelas farmácias sujeitas ao ICMS antecipação (ST).

Observa que por força do art. 294 do RICMS/BA, está obrigado a recolher o ICMS antes mesmo de ter praticado o fato gerador. Afirma que tal situação não fora observada na presente autuação. Asssevera que todas as operações descritas no demonstrativo: “Falta recolhimento do ICMS - Operação tributada como não tributada (NFC-e's) - Lista de notas fiscais” são de saídas de mercadorias que não estão na lista de substituição tributária (Anexo I – RICMS/BA), mas que estão no rol de mercadorias sujeitas ao ICMS antecipação, devendo observância ao § 17 do art. 289 do RICMS/BA, haja vista que se trata de itens de perfumarias, cosméticos, produtos de higiene pessoal e outras mercadorias.

Salienta que os códigos NCMs dos medicamentos, produtos farmacêuticos para uso humano e higiene pessoal que constam no anexo I do RICMS tem como capítulo e posição os seguintes códigos: 3002; 3003; 3004; 3005; 3006; 4014; 4015; 9018; que não constam em nenhum dos demonstrativos. Afirma que desse modo, todos os itens descritos no demonstrativo estão sujeitos ao ICMS antecipado e que efetuara o pagamento, conforme observado no extrato de pagamento de DAEs.

Registra apenas para exemplificar, que a maioria dos códigos NCMs encontrados nos demonstrativos tem como capítulo o número 33, conforme apresenta.

Sustenta que assim sendo, resta evidente que das operações listadas, nenhuma delas geraram ICMS a pagar, justamente, por este ter sido antecipado no momento de sua aquisição. Afirma que a manutenção desta infração caracteriza, em verdade, o *bis in idem* tributário. Ou seja, o Estado da Bahia está cobrando valores de ICMS em dois momentos para o mesmo fato gerador, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o Auto de Infração.

Ressalta que mesmo diante da limitação de manuseio das informações constantes no Demonstrativo, visto que não foi disponibilizado o arquivo em tabela (Excel), é possível verificar visualmente que as operações inseridas com tributadas pela autuante na verdade não são tributáveis, haja vista que se trata de operações de perda de mercadoria (CFOP 5927), Devolução de mercadoria (CFOP

5411) transferência de mercadoria entre matriz e filiais (CFOP 5409); e, remessas de mercadoria para a matriz (CFOP 5949).

Reafirma que dessa forma, o Auto de Infração é improcedente, haja vista que atribui como tributáveis operações de saídas não tributáveis. Acrescenta que em relação às operações de perda e devolução de mercadoria, tem direito a crédito, tendo em vista que pagou o ICMS de forma antecipada, seja para as mercadorias constantes no anexo I do RICMS/BA, seja em relação ao que dispõe o art. 294 do mesmo RICMS/BA.

Diz que ao analisar o demonstrativo disponibilizado em “pdf” todas as operações se resumem a 4 tipos:

- 5927 Baixa de Estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração;
- 5411 Devolução de compras;
- 5409 Transferência de mercadoria sujeita a ST entre matriz/filial; e,
- 5949 Outra saída de mercadoria ou prestação de serviços não especificada.

Alega que tais operações não geram saldo credor de ICMS, mas, sim, saldo devedor (ICMS a recuperar).

Observa que o CFOP 5927, diz respeito as perdas de mercadorias em virtude de seu perecimento. Diz que como é de conhecimento desta Junta de Julgamento, todas as mercadorias que são postas à venda possuem prazo de validade, sendo que à medida que o prazo expira, as farmácias devem retirar tais mercadorias das suas prateleiras. Acrescenta que caso isso não ocorra, poderá sofrer sérias sanções cíveis, administrativas e até mesmo criminal.

Esclarece que por se tratar de medicamentos a expiração do prazo de vencimento ou a condenação de um lote pela indústria ou Anvisa é considerada mercadoria imprópria para a venda. Diz que desse modo, deve promover o seu descarte imediato, tendo em vista não atender os critérios estabelecidos pela legislação.

Salienta que o RICMS/BA determina no seu art. 293 que nos casos de perda de mercadorias recebidas com ICMS pago por antecipação, que é o seu caso, o contribuinte poderá utilizar como crédito fiscal o valor do imposto pago antecipadamente. Reproduz referido dispositivo regulamentar.

Indaga se o RICMS/BA possibilita ao contribuinte, nos casos de perda de mercadoria, a utilização de crédito fiscal, como é que está na condição de devedor. Indaga, ainda, se além de pagar o ICMS de forma antecipada e sofrer o prejuízo com a perda da mercadoria se ainda deverá arcar com o valor de ICMS de uma operação que não houve o fato gerador do tributo.

Afirma que o que deve ocorrer nesses casos é o creditamento do valor antecipado de ICMS na sua escrita fiscal e a sua compensação com eventual saldo a pagar de ICMS normal.

Destaca que a nota emitida para fins de perda é uma obrigação acessória estabelecida pela própria legislação tributária estadual, inexistindo nessa hipótese qualquer ato de mercancia, mas, sim, uma operação com o objetivo dar baixa na mercadoria imprópria e regular do seu estoque.

Quanto ao CFOP 5411, diz que se refere à devolução de mercadoria adquirida para comercialização e que estão sujeitas ao ICMS/ST.

Aduz que de acordo com o demonstrativo anexado ao Auto de Infração, estão sendo cobrados valores de ICMS nas operações que representa o “desfazimento” do negócio jurídico.

Afirma que da mesma forma que ocorre com a perda, nos casos em que ocorrer a devolução de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, a empresa se creditará do valor pago antecipadamente, conforme previsto no RICMS/BA.

Diz que o art. 299 do RICMS é claro ao estabelecer os critérios a serem observados quando ocorrer a hipótese de desfazimento de negócio relativo a mercadorias recebidas com imposto retido.

Acrescenta que o art. 300 possibilita o creditamento pelo contribuinte mediante lançamento no Registro de Apuração de ICMS. Reproduz o referido dispositivo regulamentar.

Observa que o crédito da operação de devolução não se limita ao pagamento de ICMS normal, pois poderá ser utilizado, inclusive, para dedução do imposto devido por antecipação tributária, nos termos do art. 300, cujo teor reproduz.

Assevera que assim sendo, quanto aos valores de ICMS cobrado no presente lançamento que são decorrentes das operações com CFOP 5411, estes não devem compor a base de cálculo de ICMS devido.

No tocante ao CFOP 5409, diz que se trata de operações internas que não geram ICMS a pagar, pois não se está diante de um ato de mercadoria. Afirma que não há transferência de titularidade, conforme já pacificado pelo Poder Judiciário através do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assinala que tal discussão fora objeto de enunciado de súmula do referido Tribunal Superior tendo em vista a importância e relevância da temática, no caso a Súmula 166 do STJ.

Observa que em respeito ao posicionamento firmado e visando não gerar despesa ao Estado, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia através do Incidente de Uniformização nº 2016.169506-0, firmou o entendimento de que “*não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular*”.

Indaga se o próprio Estado da Bahia por meio de sua Procuradoria estabeleceu que não há incidência do imposto sobre a transferência interna de mercadoria, por qual motivo está sendo cobrado.

Diz que da mesma forma que fora concluído no item acima, quanto aos valores de ICMS cobrado no presente lançamento que são decorrentes das operações com CFOP 5409, estes não devem compor a base de cálculo de ICMS devido “na INFRAÇÃO 02”.

Quanto ao CFOP 5949, diz que se trata de operações destinadas a remessas de mercadorias que não são passíveis de incidência de ICMS, sendo necessária a exclusão dos valores de ICMS exigidos na autuação referente a operações com CFOPs 5949.

Finaliza a peça defensiva requerendo:

1. *Seja o Auto de Infração nº 2069030025/21-2, julgado NULO, por constatação de vício insanável, materializado pela não disponibilização do demonstrativo em arquivo tabela (EXCEL), como determina o § 3º do Art. 8º do RPAF (Decreto nº 7.629/99) o que comprometeu a realização da defesa em sua plenitude;*
2. *Na remota hipótese de improcedência do PEDIDO 1, que essa Colenda Junta de Julgamento converta o julgamento da presente Notificação Fiscal em diligência, de modo a que determine que a Auditor responsável pela lavratura do presente Auto de Infração disponibilize o demonstrativo em arquivo tipo tabela (Excel) ou que promova a segregação das operações por CFOP's e reabra o prazo para impugnação.*
3. *Seja o Auto de Infração nº 2069030025/21-2, julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE tendo em vista que o ICMS devido para as mercadorias inseridas no Demonstrativo fora pago de maneira antecipada conforme dispõe o art. 294 do Regulamento de ICMS do Estado da Bahia; bem como, as operações constantes no demonstrativo não são passíveis de incidência de ICMS, conforme fundamentações acima expostas.*
4. *Seja ainda determinado o arquivamento da presente Notificação Fiscal nº 2069030025/21-2, dando-se baixa e arquivando-se o respectivo Processo Administrativo após todas as formalidades legais necessárias.*
5. *Requer, por fim, a produção do todos os meios de prova de direito admitidos, inclusive juntada de novos documentos, depoimento pessoal dos agentes autuadores, bem como outras que se façam necessárias para o bom deslinde deste Processo Administrativo.*
6. *Requer o encaminhamento dos autos para a Autuante, para fins de que preste as informações fiscais que entendam ser necessárias, nos termos do art. 126 e 127 do RPAF/BA.*
7. *Que todas as publicações oriundas deste litígio ocorram EXCLUSIVAMENTE em nome de TIAGO MARTINS BORGES, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/BA nº 039392-O, com endereço na Av. Tancredo Neves, 2227, Edf. Salvador Prime, Sala 1016, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP: 41820-021, endereço eletrônico/digital: tiago.martinsborges@gmail.com, sob pena de nulidade;*

A autuante prestou Informação Fiscal (fls. 64/65). Consigna que após analisar as alegações defensivas juntamente com o que preceitua o art. 269 c/c o art. 294, do RICMS/BA acata a solicitação do autuado e pede a improcedência do Auto de Infração.

Finaliza a peça informativa dizendo que ciente de que procedeu dentro das normas de Auditoria, com a certeza de ter dirimido quaisquer dúvidas sobre a ação fiscal realizada, reafirma o trabalho executado e solicita, salvo melhor juízo, que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Presente na sessão de julgamento o ilustre patrono do Contribuinte o Advogado Dr. Thiago Paiva Caldas OAB/BA 49.068.

VOTO

A acusação fiscal é de que o autuado deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

Inicialmente, cabe apreciar a preliminar de nulidade arguida pelo impugnante por ausência de demonstrativo em planilha (excel) contendo a relação das notas fiscais analisadas, portanto, por não ter acesso às informações necessárias para exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, limitando-se tão somente a rebater os dados constantes no campo “descrição dos fatos”.

O exame dos elementos que compõem o presente processo permite concluir que não há como prosperar a pretensão defensiva, haja vista que nas intimações enviadas ao autuado, via DT-e, acostadas às fls. 25/26, consta que foram anexados: Auto de Infração, demonstrativo de débito e demais documentos relacionados ao débito.

Ademais, na mídia magnética (CD) acostada à fl. 23, verifica-se que os demonstrativos analíticos elaborados pela autuante identificam as notas fiscais arroladas na autuação com os seus respectivos dados, apesar de não constar a efetiva entrega ao autuado mediante recibo.

Devo dizer que o não acolhimento da pretensão defensiva decorre do fato de que, mesmo não tendo ocorrido a entrega dos referidos elementos, conforme aduzido pelo impugnante, esse equívoco é plenamente sanável, mediante a conversão do feito em diligência para entrega de todos os elementos e, consequentemente, com a reabertura do prazo de defesa, preservando, desse modo, o direito à ampla defesa e ao contraditório do Contribuinte e, consequentemente, o princípio da verdade material invocado pelo impugnante.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida.

No mérito, observo que o impugnante sustenta que o entendimento da autuante não pode prevalecer, haja vista que um elemento essencial não foi observado, no caso o pagamento antecipado do imposto nos termos dos artigos 294 e 289 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, Decreto 13.780/2012.

Alega o impugnante que em se tratando de farmácias, drogarias e casas de produtos naturais, o RICMS/BA determina que estes Contribuintes farão o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de produtos não alcançados pela substituição tributária.

Diz o autuado por força do art. 294 do RICMS/BA, está obrigado a recolher o ICMS antes mesmo de ter praticado o fato gerador. Afirma que tal situação não fora observada na presente autuação. Asssevera que todas as operações descritas no demonstrativo: “Falta recolhimento do ICMS - Operação tributada como não tributada (NFC-e's) - Lista de notas fiscais” são de saídas de mercadorias que não estão na lista de substituição tributária (Anexo I – RICMS/BA), mas que estão no rol de mercadorias sujeitas ao ICMS antecipação, devendo observância ao § 17 do art. 289 do RICMS/BA, haja vista que se trata de itens de perfumarias, cosméticos, produtos de higiene pessoal e outras mercadorias.

O art. 294 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, invocado pelo impugnante dispõe o seguinte:

Art. 294. As farmácias, drogarias e casas de produtos naturais, bem como suas centrais de distribuição, farão o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de produtos não alcançados pela substituição tributária, devendo, em relação a essas mercadorias, utilizar as seguintes margens de valor agregado nas aquisições internas, devendo ser ajustada nos termos do § 14 do art. 289 nos casos de aquisições interestaduais.:

Em conformidade com o documento “Dados Cadastrais”, acostado às fls. 10 a 12, verifica-se que o autuado exerce como Atividade Econômica Principal – 4771701- Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas; e como Atividade Secundária 4772500 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal.

Certamente que por descaber a exigência fiscal nas operações de saídas realizadas pelo autuado, haja vista que o imposto referente às suas aquisições de mercadorias fora recolhido por antecipação tributária ou por substituição tributária, portanto, encerrando a fase de tributação, é que a autuante na Informação Fiscal acolheu os argumentos defensivos e se manifestou pela improcedência o Auto de Infração.

Diante disso, acolho o pronunciamento da autuante na Informação Fiscal no sentido da improcedência da autuação, sendo, desse modo, insubstancial a infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206903.0025/21-2**, lavrado contra **VENTIN COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA**.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR